



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000880-54.2016.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado G.A. COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.516 (processo digital)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1000880-54.2016.8.26.0053/50001**

Nº NA ORIGEM: 1000880-54.2016.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO (2ª Vara da Fazenda Pública)

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGADO: G.A. COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE
VEÍCULOS LTDA.**

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargante alega contradição na fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa, resultando em honorários irrisórios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita por equidade, devido ao valor irrisório resultante do arbitramento com base no valor da causa.

III. Razões de Decidir

Houve erro no acórdão embargado quanto ao arbitramento dos honorários, que resultou em valor irrisório. O artigo 85 do Código de Processo Civil permite a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa é muito baixo, como no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00, ressalvada a gratuidade.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários por equidade é admissível quando o valor da causa é irrisório, garantindo remuneração adequada aos patronos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 01/02 do incidente) opostos contra o v. acórdão de fls. 419/432 que, por votação unânime, retificou os v. acórdãos de fls. 288/303 e 319/326, adequando-o ao entendimento firmado pelo E. STJ no Tema nº 986, dando, assim, parcial provimento

ao apelo da FESP e provimento ao reexame necessário, pelas razões acima apontadas, reformando-se a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, com modulação, ficando prejudicados os embargos de declaração opostos pela FESP, devendo os autos retornarem à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

Sustenta a FESP, ora embargante, em suma, que a sentença embargada contém contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios. Ao fixar os honorários com base no valor da causa, o resultado foram honorários irrisórios, dada a baixa expressão econômica atribuída ao valor da causa. Contudo, tal critério é inadequado no presente caso, pois a análise deveria considerar o disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o valor da causa for muito baixo. Por tal motivo, requer o acolhimento destes embargos de declaração para sanar a contradição apontada, revisando-se a fixação dos honorários advocatícios a fim de que seja respeitado o princípio da equidade, atribuindo-se uma justa compensação ao trabalho desempenhado, sugerindo-se a aplicação da Tabela da OAB, que prevê o valor mínimo de R\$ 3.969,48 para atividades advocatícias na seara tributária.

Na decisão de fls. 04, esta Relatora determinou a intimação da parte contrária para manifestação.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de resposta aos embargos, conforme certificado às fls. 06 do incidente.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, observo que estes embargos de declaração foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se referem a v. acórdão também proferido na vigência de mencionado diploma legal, de modo que será serão analisados sob a ótica deste diploma processual.

É de rigor o acolhimento dos presentes embargos de declaração, nos termos que passo a expor.

De fato, houve evidente erro no v. acórdão embargado, quanto ao arbitramento dos honorários.

Isto porque, o arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da causa resultou em honorários irrisórios, visto que o valor dado a causa foi de R\$ 5.000,00.

Conforme o que dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil, é manifestamente inadmissível a fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas em que litiga a Fazenda Pública.

O parâmetro da equidade somente pode ser evocado nos casos expressamente estabelecidos no §8º do dispositivo, a saber: (1)

quando o proveito econômico seja (a) inestimável ou (b) irrisório; ou ainda (2) quando o valor da causa for muito baixo.

A simples leitura do dispositivo do artigo 85 do CPC permite a conclusão de que a mens legis é a de impedir que a verba honorária seja muito baixa ou mesmo irrisória. O que é o caso dos autos.

E, no caso, para que os patronos da embargante sejam corretamente remunerados, de rigor a fixação dos honorários por equidade, considerando inclusive que a ação tramita desde os idos de 2016.

À vista do apresentado, fica a parte autora com o encargo do pagamento das custas, despesas e dos honorários de advogado, ora arbitrados em R\$ 4.000,00, ressalvada a existência da gratuidade.

Por último, quanto ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006). Todavia, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observe que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução do TJSP nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima explicitados

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora